



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 067/2019

Vistos etc,

Trata-se de procedimento administrativo licitatório tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 0643/2017.

Procedimento regular durante a fase interna, havendo parecer jurídico habilitando a fase externa, aperfeiçoando com a publicação do edital que franqueou a participação de todos os interessados.

Durante a sessão pública do certame, estando presentes 02 (duas) empresas licitantes, quais sejam, NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA e LOCALMAQ LTDA EPP, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação da primeira por não atender a preceito editalício.

Insurgindo contra aquela decisão, a Recorrente NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, interpôs recurso administrativo, sob a alegação de que cumpriu com todas as exigências necessárias a sua qualificação, já que, apresentou a declaração de possuir o encarregado de obras, não violando portando, condição inserta no edital respectivo.

Em acatamento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a licitante, LOCALMAQ LTDA, foi concitada a manifestar, sendo que a mesma apresentou suas contrarrazões recursais.

Regularmente instruído o recurso, a Comissão Permanente de Licitação expendeu suas considerações recursais opinando pelo provimento parcial do recurso, desabilitando ambas as licitantes, encaminhando a seguir à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, que foi acostado aos autos. No mesmo diapasão, o parecer jurídico opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o resumo sucinto do procedimento.

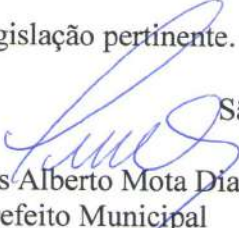
Recebo o recurso administrativo interposto por NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, vez que o mesmo é tempestivo e cabível, conforme justificado nas considerações recursais.

Examinando o mérito, reporto às ponderações expendidas pela Comissão Permanente de Licitação, as quais utilizo em sua integralidade como fundamento desta decisão administrativa, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO INTERPOSTO POR NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA.

Intimem-se os licitantes interessados, por meio de email, remetendo cópia integral desta decisão, considerações recursais da Comissão de Licitação e parecer da Assessoria Jurídica.

Publique o teor desta decisão no expediente usual, nos termos legais, para amplo conhecimento.

Prossiga o certame licitatório, nos termos da legislação pertinente.


Carlos Alberto Mota Dias
Prefeito Municipal

São João da Lagoa, 05 de fevereiro de 2020.



CONSIDERAÇÕES RECURSAIS

PROCESSO Nº 067/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019
Recorrente: NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM COMUNIDADES RURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 0643/2017, CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA.

Trata-se de Recursos Administrativo interposto pela empresa licitante NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.730.481/0001-30, com fundamento no item 14.2.1, alínea “a” do Edital, respaldado na Lei Federal n.º 8.666/1993, em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões abaixo articuladas.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa recorrente em confronto com a contrarrazão da licitante LOCALMAQ LTDA EPP, com a legislação e com os entendimentos correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I - RELATÓRIO

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado por via eletrônica, conforme previsto no Edital, e no prazo legal constante da Ata da Tomada de Preços em epígrafe. Entretanto, não apresenta assinatura digital, conforme previsto no instrumento convocatório. Apesar disso, esta Administração tem por tradição responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos seus atos. Ademais, a assinatura eletrônica foi conferida com a assinatura do representante legal aposta na ata da sessão pública, confirmando a mesma.

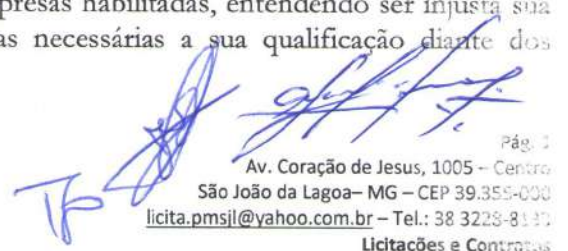
b) **Legitimidade:** a empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de habilitação e o provimento do recurso significa sua habilitação e participação da sessão de abertura de propostas, podendo sagrar-se vencedora do certame. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, sendo todos os atos administrativos referentes ao processo publicados no site municipal “www.saojoaodalagoa.mg.gov.br”.

III - DAS RAZÕES

A Recorrente solicita, resumidamente, ser incluída no rol das empresas habilitadas, entendendo ser injusta sua desclassificação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias a sua qualificação diante dos ditames legais.


Pág. 1
Av. Coração de Jesus, 1005 – Centro
São João da Lagoa – MG – CEP 39.355-000
licita.pmsjl@yahoo.com.br – Tel.: 38 3228-8137
Licitações e Contratos



Argumenta que a declaração de possuir o encarregado de obras está contida nos documentos de habilitação que foram fornecidos pela empresa, e que a mesma está contida nas páginas 044 e 071.

Alega que, o representante legal da NICOMAQUINAS REPAROS LTDA, questionou durante a abertura dos documentos de habilitação, quanto à impossibilidade de engenheiro civil figurar como responsável técnico para comprovação de capacidade técnica de perfuração de poço tubular profundo. Reafirmando que o engenheiro civil, João Juliano Rodrigues Casassanta, apresentado como responsável técnico pela empresa Localmaq Ltda, não possui atribuições junto ao CREA para assumir tal responsabilidade técnica, conforme Decisão Normativa 059/1997.

Afirma ainda que a Localmaq Ltda não declarou como responsável técnico o geólogo Filipe Colén de Freitas Guimarães e forneceu contrato de prestação de serviços do citado profissional com data de 02/02/2020.

Por fim, requer a reforma da decisão proferida, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada e admitindo-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, bem como requer a inabilitação da empresa LOCALMAQ LTDA.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando a íntegra do recurso anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital.

IV - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Por sua vez, a licitante LOCALMAQ LTDA, após tomar conhecimento do Recurso interposto, apresentou suas contrarrazões.

Nesse diapasão, é oportuno trazer à baila alguns excertos da contrarrazão da empresa acima citada, conforme transcreve-se abaixo:

Das contrarrazões da licitante LOCALMAQ LTDA:

Que, mais uma vez, a licitante NICOMAQUINAS E REPAROS LTDA, descumpriu as determinações do Edital, sendo que apresenta sua peça de recurso sem assinatura digital, conforme previsto no Edital, item 14.7.

Acerca dos argumentos de que o engenheiro civil João Juliano Rodrigues Casassanta não possui atribuição para configurar como responsável técnico para o objeto do certame, defende serem tais argumentos injustificados, posto que foi apresentado acervo técnico emitido pelo CREA Minas, e que tal documento é dotado de fé pública e apto a comprovar sua capacitação.

Acerca da inabilitação da empresa NICOMAQUINAS E REPAROS LTDA, que a mesma decorre de erros sucessivos constantes em sua pasta de habilitação, uma vez que apresentou todas as declarações previstas no Edital com modificações em seu conteúdo, sendo que em algumas delas se furtou de responsabilidades.

(...)

Além disso, o fato da empresa Nicomáquinas e Reparos Ltda deixar de apresentar um profissional da equipe técnica expressamente exigido no edital a desabilita, em face de vinculação da decisão da Comissão de Licitação às normas expressas no Edital.

(...)

Essa presunção de que a apresentação do “encarregado de obras” está subentendida em declarações apresentadas pela recorrente, é, no mínimo, incompreensível à luz do Direito Pátrio.

(...)



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a administração, como também os administrados às regras nele estipuladas (Rossi, 2015). Além disso, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, estabelece que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculado.

Arremata sua peça impugnativa pugnando pela manutenção da decisão.

É a breve síntese.

V – DO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE DO SERVIÇO.

3.1. Em consulta à área técnica deste Município, demandante do serviço, obtivemos o seguinte posicionamento acerca das alegações da impugnante:

- 1) Que após analisar os motivos da recorrente, a mesma solicitou à Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG), prova documental atestando a capacidade técnica-profissional do engenheiro civil, João Juliano Rodrigues Casassanta, para a perfuração de poços, de acordo com a CAT emitida pelo órgão. Que obteve como resposta do Sr. Carlos Divino Luiz Guimarães, analista técnico do CREA – MG, que na obra constante da CAT apresentada havia uma equipe técnica responsável pela perfuração, entre eles o engenheiro geólogo, Filipe Colen de Freitas Guimarães.
- 2) Concluiu-se que, apesar da documentação apresentada pela empresa Localmaq Ltda possuir o contrato do engenheiro geólogo, a ART de execução dos poços não foi apresentada.
- 3) A respeito da desclassificação da empresa Nicomáquinas Reparos Ltda, por não apresentar a habilitação profissional do encarregado de obras, entendeu-se que a declaração de que a licitante mobilizará profissionais competentes não serve como comprovação, posto que o profissional não foi apresentado.

VI - DA ANÁLISE

Primeiramente, examinando-se a alegação da recorrente de que o Sr. Kleber Duarte Murça questionou, no ato de abertura dos documentos de habilitação, acerca da impossibilidade do engenheiro civil João Juliano Rodrigues Casassanta de figurar como responsável técnico para a comprovação de capacidade técnica pelos atestados apresentados, não foi conforme o ocorrido. Na realidade, houve sim um questionamento, porém, por parte da Comissão de Licitação, quanto à possibilidade de um engenheiro civil figurar como representante técnico no caso de perfuração de poços; solicitando-se, desta forma, a presença da engenheira civil municipal, Júnia Maria Gonçalves Cactano, para a elucidação de tal dúvida, considerando-se que na Decisão Normativa nº 059/1997, item 2.1 consta que, os profissionais que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinente às mencionadas atividades, desde que seu currículo seja submetido à análise da Câmara Especializada, poderão se responsabilizar tecnicamente pelas atividades.

Assim sendo, a engenheira municipal consultou o CONFEA, via ligação telefônica, obtendo a resposta de que, se foi emitida uma Certidão de Acervo Técnico (CAT), entende-se que a mesma foi analisada pela Câmara especializada; depreendendo-se, portanto, que o engenheiro civil está apto a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exigidas.

Ressalte-se aqui, que esse tipo de situação não é rotineira nos procedimentos licitatórios desta Administração, por se tratarem de serviços específicos e pouco usuais, até mesmo para a equipe técnica municipal, e uma vez que foi questionado ao órgão regulador (CONFEA), acreditou-se estar sendo tomada a decisão correta com a aceitação do acervo técnico em nome do engenheiro civil. E se tal decisão “não convenceu” o representante legal da Nicomáquinas Reparos Ltda, este em momento algum se manifestou em tal sentido, como se depreende da Ata da Sessão Pública, na qual o mesmo não fez constar sua insatisfação com a decisão tomada.



Todavia, ante os questionamentos da licitante Nicomáquinas Reparos Ltda, em sua peça recursal, quanto à capacidade técnica da empresa Localmaq Ltda, a Administração Municipal, por meio do setor de engenharia, efetuou nova pesquisa junto à Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA/MG), solicitando da mesma uma resposta documental quanto à dúvida levantada. Segundo as informações do analista técnico do CREA/MG, o Senhor Carlos Divino Luiz Guimarães, as certidões de Acervo Técnico - CAT nº 1420180002403 (engenheiro civil) e CAT nº 1420180002402 (engenheiro geólogo), foram emitidas em conformidade com o previsto na Decisão Normativa nº 0059 de 09/05/1997 do Confea. De todo modo, embora a documentação apresentada pela licitante Localmaq Ltda possua o contrato com o engenheiro geólogo, a ART do mesmo não consta da relação.

Ademais, foi encaminhado a esta municipalidade ofício do CREA – MG, conforme consulta efetuada pela Nicomáquinas e Reparos Ltda, assinado pela coordenadora da Câmara de Geologia e Engenharia de Minas – CEGM, onde consta esclarecimento quanto a um engenheiro civil ser o responsável técnico pela execução de perfuração e instalação de poço tubular profundo, no qual a mesma informa que o engenheiro civil João Juliano Rodrigues Casassanta não possui no CREA - MG nenhum documento da Câmara Especializada de Geologia e Eng. de Minas que o autorize a atuar ou responsabilizar-se por serviços na área de perfuração de poços tubulares, conforme preconiza a Decisão Normativa nº 059/2017.

Assim sendo, diante de todo o exposto, a Comissão de Licitação, zelando pelos princípios da legalidade, vinculação ao Instrumento Convocatório e isonomia, consubstanciado no parecer da assessoria técnica, DECLARA INABILITADA a empresa LOCALMAQ LTDA, devido ao fato de não ter a mesma apresentado o acervo técnico conforme o especificado no Instrumento Convocatório, já que não consta nos documentos apresentados a ART de execução dos dois poços tubulares do engenheiro geólogo, que conforme o CREA/MG é o responsável técnico pela execução da perfuração de poços, e não o engenheiro civil, Sr. João Juliano Rodrigues Casassanta.

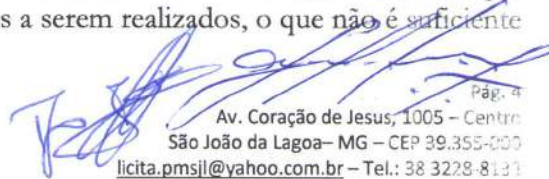
Quanto às alegações da empresa NICOMAQUINAS REPAROS LTDA a respeito da sua inabilitação, sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.** A proposta apresentada pela impetrante foi intempestiva. Apesar de no site em que foi realizado o certame constar prazo diverso, deveria a empresa ter atentado ao expressamente estabelecido no edital, pois é este que tem caráter vinculante e faz lei entre as partes. Na dúvida, poderia ter realizado consulta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060461415, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 17/09/2014, Publicado em 22/09/2014) (Sem grifo no original) APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antonio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (Sem grifo no original)

Ocorre que no dia da Sessão Pública de abertura e julgamento dos envelopes de habilitação, a empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA fora inabilitada porque não declarou disponibilidade de 1 (um) encarregado de serviços, com experiência profissional comprovada, concluindo-se que a empresa não cumprira o previsto no instrumento convocatório, na medida em que não apresentou o encarregado de serviços com experiência exigida, mas tão somente as declarações constante das fls. 044 e 071, onde consta que mobilizará profissionais com habilitação competente com os serviços a serem realizados, o que não é suficiente para comprovação da existência do profissional solicitado.


Pág. 4
Av. Coração de Jesus, 1005 – Centro
São João da Lagoa – MG – CEP 39.355-000
licita.pmsil@yahoo.com.br – Tel.: 38 3228-8131
Licitações e Contratos



É importante salientar que o item 8.3.3. 3.1, subitem 8.3.3.3.1.1.2, trazia o seguinte texto:

8.3.3. 3.1. *Quanto à disponibilidade de pessoal técnico especializado:*

8.3.3.3.1.1 - *declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado para integrar a equipe que executará os serviços objeto da licitação, assinada pelo representante legal da licitante, devendo fazer parte da equipe:*

(...)

8.3.3.3.1.1.2 - 1 (um) encarregado de serviços, **com experiência profissional comprovada** em serviços de natureza compatível com o objeto da presente licitação, para permanecer na obra em tempo integral, durante todo o período de execução dos serviços. (Grifo nosso)

Quanto ao referido ponto, ressalta-se a necessidade de comprovação, pela Empresa, de disponibilidade de encarregado de serviços com experiência comprovada em serviços de natureza compatível com o objeto da licitação.

O objetivo precípua de tal determinação no edital não é restringir a competitividade através de detalhamentos demasiados quanto às funções de cada serviço a ser prestado, mas sim levantar demonstrativos de que ao menos um contrato fora cumprido em moldes semelhantes aos da necessidade do Município.

Ademais, a exigência é item do Edital, e não apenas documento complementar ou acessório. Neste passo, tratando-se de exigência, não poderá a Administração descuidar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos)

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação, e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, como também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).



Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por meio dele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento. Em tal hipótese, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte redação:

"Não pode a administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/1993."

Acórdão 392/2002 Plenário:

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Adentrando-se no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, esta Comissão de Licitação conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente em se tratando da observação aos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

É de se observar, ainda, que a desclassificação da licitante, ora Recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no edital, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos dele decorrentes deverão resguardar a vinculação ao Instrumento Convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:



“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Ao desclassificar a Recorrente, a Comissão de Licitação apenas aplicou o previsto no Instrumento Convocatório, que foi elaborado dentro das normas legais. Ressalte-se, ainda que a Recorrente teve acesso ao Edital e tomou conhecimento do seu conteúdo, em momento algum impugnando-o; ademais, não pode dizer que foi prejudicada, uma vez que participou da fase de abertura dos envelopes de habilitação, tendo conhecimento de todos os atos.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar-se para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

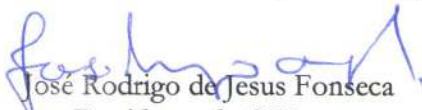
Nesse sentido, não há como prosperarem as alegações da Recorrente Nicomáquinas Reparos Ltda quanto a sua inabilitação, posto que a mesma não apresentou qualquer documento que ateste sua capacidade técnica em relação ao encarregado de serviços, em conformidade com as especificações do ato convocatório. Assim sendo, deve, portanto, ser mantida a decisão administrativa em comento, mormente em razão do comando do art. 3º, “caput”, da Lei 8.666/93, permanecendo INABILITADA a Recorrente.

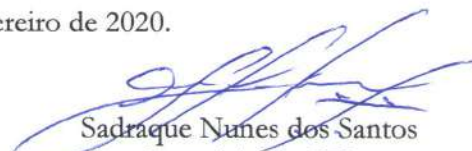
VII - DA CONCLUSÃO

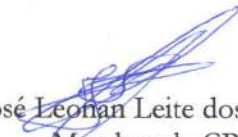
Ante o exposto, e atendendo-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando-se os fatos apresentados e demais fundamentos, **NEGA-SE PARCIALMENTE PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, mantendo a sua inabilitação no certame e julgando procedente a INABILITAÇÃO da empresa LOCALMAQ LTDA. Ademais, tendo em vista que todas as empresas foram inabilitadas e, buscando-se zelar pela regularidade procedimental/legal e interesse público municipal, considerando-se a urgência no atendimento da necessidade pública que motivou a abertura do certame, entendemos necessária a aplicação da faculdade estabelecida pelo artigo 48, §3º, onde: “§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis”.

Assim sendo, determina-se às licitantes a possibilidade de apresentarem nova documentação (escoimadas das causas que geraram a inabilitação), no prazo de 08 (oito) dias úteis, nos moldes do dispositivo legal acima exposto.

São João da Lagoa, 03 de fevereiro de 2020.


José Rodrigo de Jesus Fonseca
Presidente da CPL.


Sadraque Nunes dos Santos
Secretário da CPL.


José Leonan Leite dos Santos.
Membro da CPL.